

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCIO ASSIS PATUSSI
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. RONI. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO NÃO UTILIZADOS. SOBRAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45300236), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45336049 - 45336056). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 13.710,95 (ID 45352468).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 3.1 do parecer conclusivo, foi identificada uma divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. O candidato informou despesas com o Auto Posto BR Boqueirão no montante de R\$ 3.939,17 (ID 45238639), ao passo que foram identificadas notas fiscais que totalizam R\$ 4869,44. Desta forma, foi constatada uma diferença de R\$ 930,27.

O candidato afirma (ID 45336049) que *após o recebimento do relatório de contas, em que existiam o lançamento de diversos cupons em nome do candidato, foi consultado o respectivo fornecedor que de IMEDIATO providenciou o ESTORNO e CANCELAMENTO dos cupons nos valores de 180,06, 367,17, 143,04, 60,00, 180,00, 25,00, 181,37, 179,32, 150,00, 100,00, 150,03, 282,45, 155,80, 213,60, 217,47, 288,30, 297,79, 183,36, 100,00, 230,04, 100,02, 200,00, 212,68, 50,01, 75,00, 75,01, 90,02, 200,00 e 87,70, conforme documento em anexo (ID 45336055 e 45336056).*

Entretanto, o valor dos abastecimentos mencionados na nota fiscal de estorno não condizem com as notas fiscais de abastecimento identificadas pelo parecer conclusivo.

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes

autos.

Enquanto não traz aos autos a comprovação do cancelamento, deve ser mantida a irregularidade, não sendo suficiente a demonstração do status da nota no sistema de contabilidade da empresa ou a declaração firmada por seu administrador.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 930,27, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

No item 4 do parecer conclusivo, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, do FP e oriundos da conta Outros recursos, correspondentes a pagamentos realizados para o Facebook e para o pagamento de juros de mora, no valor de R\$967,58 e R\$ 516,84, respectivamente.

Em relação à despesa com impulsionamento de conteúdo na Facebook, observa-se a aquisição de créditos no valor de R\$ 8.500,00 e a comprovação da utilização de R\$ 7.532,42.

Embora o candidato afirme (ID 45336049) ter juntado o relatório de cobrança emitido pela empresa, a fim de comprovar a utilização do saldo remanescente, o que efetivamente seria apto a demonstrar a realização da despesa, não foi localizado o referido documento. O valor não utilizado caracteriza a existência de sobra, nos termos do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, entendemos que, não sendo possível qualificar a origem dos recursos com que foram pagos os créditos remanescentes, uma vez que a prestadora utilizou tanto valores oriundos do FEFC, do FP, quanto da conta Outros recursos para pagar o impulsionamento contratado, a solução que melhor atende o interesse público é a determinação de recolhimento do valor em questão ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **deve ser condenado ao recolhimento de R\$ 967,58**, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 17, §3º da Resolução TSE 23.607/19.

Também houve identificação de pagamento de juros moratórios e multa com recursos do FEFC, no valor de R\$ 416,00 (ID 45238630), e com recursos do FP, no valor de R\$ 110,84 (ID 45238673), violando o disposto no art. 37 da Resolução TSE 23.607/19.

Embora a unidade técnica aponte que a irregularidade atinja R\$ 516,84, o valor correto da soma das despesas irregulares é R\$ 526,84.

Portanto, **deve ser condenado ao recolhimento de R\$ 526,84**, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/19.

No item 4.2.2 do parecer conclusivo, são indicadas despesas (ID 45238639 e 45238640) com recursos do FP relativas a abastecimento de veículos sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor total de R\$ 10.596,26.

O candidato sustenta que houve uso de veículos, inclusive do próprio candidato, e afirma que providenciaria a juntada dos documentos necessários para regularizar a situação. Em que pese transcorridos mais de 10 dias desde a sua manifestação, nenhum documento apto a atender o disposto no art. 35, § 11, da Res. TSE 23.607/19.

Nesse sentido, devem ser considerados irregulares os gastos.

Portanto, **deve ser condenado ao recolhimento de R\$ 10.596,26**, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/19.

No item 4.2.3 do parecer conclusivo, é indicada uma despesa (ID 45238677) com recursos do FP relativa à prestação de serviços de militância, no valor de R\$ 700,00.

O candidato prestou esclarecimentos quanto a grande parte das pessoas que lhe prestaram serviços da mesma natureza (ID 45336049), mas omitiu-se em detalhar o local e horário de trabalho de Daiane Araújo, conforme exige o art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/19.

Nesse sentido, deve ser considerado irregular o gasto.

Portanto, **deve ser condenado ao recolhimento de R\$ 700,00**, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/19.

Assim, as irregularidades totalizam R\$ 13.720,95, o que corresponde a 4,84% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 283.514,48. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13.720,95.

Porto Alegre, 22/11/2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

